



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00559/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 128/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.05.2019 (p. 01 – ID863695)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2455 de 10.05.2019 (p. 02 – ID863695)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.244,95 (p. 02/03 – ID863698)
NOME DA SERVIDORA:	Líbia Assis das Neves
MATRÍCULA:	84012 (p. 01 – ID863695)
CARGO:	Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, Carga Horária 40 horas (p. 01 – ID863695)
CPF:	107.008.382-87 (p. 01 – ID863695)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 01 – ID863702)
DATA DE INGRESSO:	01.06.1990 (p. 02 – ID863702)
DATA DE NASCIMENTO:	01.03.1949 (p. 01 – ID863702)
SEXO:	Feminino (p. 01 – ID863702)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (p. 02 – ID863702)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID863695
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/07 ID863696
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID863697 01/03 ID863698
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP	-	-	-

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	e requisitada pelo Tribunal.			
--	------------------------------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.264 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 14 dias ¹ .	11.176 dias, ou seja, 30 anos, 07 meses e 16 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho (p. 02/03 – ID863696) é de 88 (oitenta e oito) dias. A disparidade se deve ao fato do tempo ter sido computado até a data de confecção da Certidão, enquanto a aferição utilizando o SICAP WEB considerou até a data anterior à contida no ato concessório. Todavia, tal divergência é insuficiente para macular o benefício concedido.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Releva anotar que, embora o demonstrativo “opções de benefícios”, gerado a partir do lançamento dos dados da servidora no sistema de cálculo de benefícios utilizado por esta Corte, SICAP WEB (em anexo), indique que à data da concessão de sua aposentadoria (01.05.2019) ela ainda não havia alcançado o direito à inatividade nos

¹ Tempo computado até o dia anterior contido na Portaria nº 128/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.05.2019. (p. 01 – ID863695)

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço. (p. 02/03 – ID863696)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

termos do artigo 3º da EC n. 47/2005³, por não ter preenchido o requisito de que trata o inciso III⁴, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que, linhas gerais, atendidos os demais requisitos da regra estatuída nesses dispositivos legais, não é necessário tempo de contribuição excedente ao previsto no inciso I do “caput” do artigo 3º da EC n. 47/2005⁵.

7. Destarte, verifica-se, *in casu*, que a situação em apreço se assemelha àquelas apreciadas por esta Corte, pois, conquanto não tenha tempo que exceda a 30 anos de contribuição, possuía 54 anos de idade, 29 anos, 11 meses e 09 dias no serviço público e 29 anos, 11 meses e 09 dias no cargo e na carreira⁶. Portanto, por analogia, o ato concessório poderá ser considerado regular, à luz da interpretação dada a casos similares.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 2.244,95 (p. 02/03 – ID863698)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Líbia Assis das Neves faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

³ Somente em 20.06.2019 preencheria todos dos requisitos.

⁴ Idade mínima resultante da redução aos limites estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, de um ano para cada ano de contribuição excedente à condição prevista no inciso I do “caput” do referido artigo.

⁵ Nesse sentido, vide Relatório proferido pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva nos Processos n. 1256/2014 e 3668/2015.

⁶ O artigo 3º da EC n. 47/2005 exige: 25 anos no serviço público, 05 anos no cargo e 15 na carreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de março de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4